TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000671-52.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

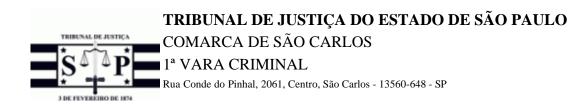
Documento de Origem: IP - 385/2014 - 2º Distrito Policial - Bom Retiro

Autor: Justiça Pública

Réu: Jeferson Baptista do Nascimento

Aos 05 de maio de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do Defensor Público, Dr. Jonas Zoli Segura. Ausente o réu JEFERSON BAPTISTA DO NASCIMENTO, apesar de devidamente intimado. O MM. Juiz decretou a revelia do acusado, devendo o processo prosseguir sem a presenca do mesmo, nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Poliane Cássia Tito, as testemunhas de acusação Márcio Rogério Leão e Marcelo Fernandes Alves, tudo em termos apartados, declarando o MM. Juiz prejudicado o interrogatório do réu. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a acusação. Com efeito, os guardas municipais surpreenderam o réu carregando o toldo, fato este ocorrido no dia 16 de dezembro, por volta das 2h20. Posteriormente, a polícia localizou a proprietária, que reconheceu que o toldo foi arrancado da frente do seu estabelecimento comercial. Segundo os guardas municipais, o réu disse ter localizado o toldo em um terreno, mas não indicou o local. Pelo depoimento da vítima, o toldo foi subtraído na madrugada do dia em que o réu foi encontrado carregando este objeto. Como é sabido, quem é encontrado na posse de objeto furtado responde como autor desse delito, havendo a presunção de ter sido o autor do crime, salvo quando apresentar justificativa idônea quanto à forma de aquisição. No caso, o réu foi encontrado na posse de bem furtado, tratando-se de um toldo novo que havia sido subtraído da vítima, razão pela qual deve responder como autor deste delito. A majorante do repouso noturno deve ser reconhecida conquanto tratar-se de estabelecimento comercial. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre este tema, tendo salientado que o fundamento dessa majorante reside na maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos, sendo irrelevante tratar-se de estabelecimento comercial ou de residência, habitada ou desabitada, bem como o fato de a vítima estar ou não efetivamente repousando(STJ HC 29.153/MS). Assim, mesmo tratando-se de estabelecimento comercial, o réu aproveitou que o horário lhe favorecia, visto que pelo horário vizinhos e pessoas não puderam impedir a sua ação, em face de se tratar de horário de repouso noturno. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O acusado é reincidente em crime de furto, já tendo várias condenações (fls. 104). Assim, sendo reincidente específico, incabível se mostra a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, devendo ele iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, em face da reincidência. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela suposta prática do crime do artigo 155, § 1º, do CP. É caso de improcedência da ação penal. Em juízo, o acusado fez uso do seu direito ao silêncio, ao não comparecer na presente audiência, fato que não

pode ser interpretado em seu desfavor. Dessa forma, como é cediço no sistema acusatório, cabia à acusação desonerar-se do seu ônus de prova, demonstrando de forma inequívoca a imputação contida na inicial. O réu, ainda na delegacia de polícia, negou a subtração, afirmando que encontrou a res em um terreno. Aliás, foi justamente essa a versão que apresentou aos guardas municipais logo que apreendido. O fato de estar em posse do objeto subtraído não é suficiente para a inversão do ônus da prova, uma vez que tal instituto é típico no processo civil, não podendo ser aplicado no sistema acusatório. Conforme já destacado, a prova da subtração competia à acusação. Não foi ouvida qualquer testemunha presencial, sendo que o estabelecimento comercial da vítima não tinha sistema de monitoramento. O acusado não foi apreendido com a res logo após a prática delitiva, uma vez que segundo a vítima, o último momento em que viu o toldo foi às 18h30 do dia anterior aos fatos, sendo o acusado apreendido em posse do mesmo por volta das 3 da manhã. Nesse lapso temporal qualquer pessoa poderia ter subtraído a res furtiva e deixado a mesma no terreno baldio, até ser encontrada pelo acusado. Ressalte-se, que no processo penal, o benefício da dúvida somente se aplica em favor do réu, tendo em vista o princípio do "in dubio pro reo". Assim, não demonstrada a autoria, é caso de absolvição, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a Defesa o afastamento da causa de aumento prevista no parágrafo 1º do artigo 155 do CP. Em primeiro lugar, a acusação não demonstrou a prática do furto no período noturno. Conforme já destacado, a subtração ocorreu entre às 18h30, período vespertino, e 3 horas, aí sim período noturno. Em face da principiologia acima linvocada e inexistindo certeza acerca do horário da subtração, a divergência deve ser dirimida do modo mais favorável ao acusado, afastando a aludida causa de aumento. Aliás, em reforço a tal argumento, ressalte-se que sequer tratava-se de residência habitada por pessoas, em que alguém pudesse de fato, repousar na mesma. Conforme afirmado pela vítima, o local dos fatos era um estabelecimento comercial. Por derradeiro, requer-se a fixação da pena no mínimo legal, com regime inicial diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JEFERSON BAPTISTA DO NASCIMENTO, RG 32.624.658, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 1°, do Código Penal, porque no dia 16 de dezembro de 2014, por volta de 02h20, na Avenida Sallum, nº. 1434, Vila Prado, no salão de beleza "Poly Cabelo e Cia", nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, durante repouso noturno, um toldo de policarbonato fumê, com estrutura branca, medindo 2,30 x 1,10, no valor aproximado de R\$ 600,00, pertencentes à vítima Poliane Cássia Tito. Apurou-se que, durante a madrugada, o denunciado visando praticar crime de furto e valendo-se da falta de vigilância, arrancou o toldo externo do salão de beleza acima descrito. Após, subtraiu o bem e se evadiu do local, consumando seu intento. Ocorre que minutos após guardas municipais que faziam patrulhamento pela Rua Coronel Leopoldo Prado avistaram o denunciado carregando o toldo pela citada via pública, motivando a abordagem e detenção dele. Recebida a denúncia (fls. 44), o réu foi citado (fls. 74/75) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 77/78). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação, ficando prejudicado o interrogatório do acusado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de proas, além de sustentar a não caracterização da majorante do repouso noturno. É o relatório. **DECIDO.** O réu foi surpreendido por guardas municipais na posse de um toldo. Alegou que tinha encontrado este objeto em um terreno. O réu foi apresentado no plantão policial onde foi feita a apreensão do toldo, já que não se sabia a quem este objeto efetivamente pertencia. Posteriormente a vítima foi identificada e ficou constatado que aquele toldo tinha sido subtraído do estabelecimento dela, onde estava instalado na parte frontal. A versão do réu é a de ter encontrado o toldo. Não se mostra verdadeira e tampouco aceitável. Como é sabido, a posse de objeto furtado inverte o ônus da prova, competindo ao acusado a comprovação do seu álibi, ou seja, de que de fato achou o bem furtado. No caso dos autos o réu foi abordado na madrugada e



nenhuma prova apresentou no sentido de comprovar a sua justificativa, como lhe competia. Sendo assim deve ser responsabilizado pelo furto, pois, ninguém mais a não ser ele foi o autor da subtração. No que respeita a majorante do repouso noturno, entendo que a mesma deve ser afastada. É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido esta causa de aumento também para estabelecimentos não habitados. Contudo, no caso dos autos existem algumas peculiaridades que levam a afastar tal majorante. O toldo estava instalado na frente do salão de beleza da vítima, que fica na própria via pública, sem necessidade de acesso. Outrossim, a única certeza que se tem é que a abordagem aconteceu de madrugada, mas o horário da subtração também é incerto, especialmente para se definir noite com o repouso noturno, pois um não se confunde com o outro. Deve, pois, ser retirado o gravame do § 1º do artigo 155 do Código Penal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA, afastando-se a incidência do repouso noturno. Passo à dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias do ocorrido e a recuperação do bem subtraído, fixo a pena-base no mínimo, isto é, em um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Presente a agravante da reincidência (fls. 101/104), imponho o acréscimo de um sexto, aqui observando que não existe atenuante em favor do réu. Considerando que a reincidência é específica (fls. 102 e 104), não é possível aplicação de pena substitutiva, tampouco a concessão do "sursis". CONDENO, pois, JEFERSON BAPTISTA DO NASCIMENTO à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo suficiente para o caso. O réu já registra um rol de apontamentos criminais, com quatro condenações por furto (fls. 99, 101, 102 e 104), além de outras por posse de droga para uso próprio (fls. 100 e 103). Não compareceu à esta audiência. Diante dessas situações, não poderá recorrer em liberdade, justificando o seu imediato encarceramento, inclusive para evitar a reiteração criminosa e não comprometer a execução da pena imposta. Expeça-se mandado de prisão. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária porque são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,_____, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEFENSOR: